



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 12.470-2/2017  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID  
**INTERESSADOS** : PEDRO JOSÉ GONÇALVES TAQUES – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
WILSON PEREIRA DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES  
EDUARDO CAIRO CHILETTO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES  
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO  
CONSTRUTORA MAIA MELHO ENGENHARIA LTDA. – EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONTRATO Nº 034/2012/SECOPA  
**PROCURADORA DO ESTADO** : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO – OAB/MT 5.494  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

17. Inicialmente, registro que o monitoramento da execução de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG está previsto na Seção X, art. 227 e subsequentes do RITCE/MT, cuja finalidade é consubstanciada no acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, as quais foram objeto de homologação pelo Plenário.

18. O presente monitoramento foi instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, referente ao Contrato 34/2012/SECOPA, homologado pelo Acórdão 3.636/2015-TP (Processo 23.582-2/2015), que teve por objeto a adequação dos procedimentos para conclusão da Supervisão – Gerenciamento de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, quais sejam: viaduto Dom Orlando Chaves (FEB), complexo viário do Tijucal e duplicação da estrada da Guarita.

19. Em consulta ao processo de origem do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG sob exame (Proc. 23.582-2/2015), denota-se que ele tratava de 08





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(oito) Termos de Ajustamento de Gestão – TAG, dentre os quais incluía o contrato sob exame, o qual, inicialmente, teve como partes compromissárias o secretário de Estado de Cidades, à época Sr. Eduardo Cairo Chiletto, bem como as respectivas empresas, por seus representantes legais, estas denominadas compromissárias/contratadas.

20. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.852/2015 (Doc. 196555/2015 – Proc. 235822/2015), opinou favoravelmente à minuta do TAG; contudo, sugeriu, dentre outras medidas, a inclusão da Controladoria-Geral do Estado, na pessoa de seu secretário controlador-geral, Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, como parte compromissária, que foi acolhida pelo relator à época, conselheiro José Carlos Novelli.

21. Desse modo, o Termo de Ajustamento de Gestão foi homologado por meio do Acórdão 3.636/2015 – TP, publicado em 01/02/2016 (Doc. 10651/2016 – Proc. 235822/2015), tendo como comprometentes o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas de Mato Grosso e, na qualidade de compromissários, o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID e da Controladoria-Geral do Estado – CGE e como intervenientes, o ex-governador do Estado, Sr. José Pedro Taques, e a empresa contratada Maia Melo Engenharia Ltda.

22. Em 5/4/2017, foi instaurado o presente processo de monitoramento, com o intuito de verificar o cumprimento das obrigações fixadas no TAG pelas partes compromissárias.

23. Na data de 22/05/2017, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia elaborou Relatório Técnico Preliminar apontando que a Secretaria de Estados das Cidades (SECID), a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda. transgrediram diversas disposições do TAG em testilha.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

24. Em respeito aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, os interessados foram citados para apresentar defesa, entre as datas de 20/09/2017 a 11/04/2018, conforme exposição detalhada abaixo:

a) Sr. José Pedro Gonçalves Taques, ex-governador do Estado de Mato Grosso, foi citado por meio do Ofício 1193/2017 (Doc. 267898/2017), de 20/9/2017;

b) Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, controlador- geral do Estado, foi citado por meio do Ofício 1192/2017 (Doc. 267901/2017), de 20/9/2017;

c) Sr. Wilson Pereira dos Santos, secretário de Estado das Cidades à época, foi citado por meio do Ofício 1191/2017 (Doc. 267902/2017), de 20/9/2017;

d) empresa Maia Melo Engenharia Ltda. foi citada por meio do Ofício 1190/2017 (Doc. 267904/2017), de 20/9/2017;

e) Sr. Eduardo Cairo Chiletto, gestor da SECID, foi citado por meio do Ofício 376/2018 (Doc. 65895/2018), de 11/4/2018.

25. Os interessados arrolados acima manifestaram-se nos autos e as suas alegações foram objeto de análise final da unidade técnica, a qual elaborou Relatório de Defesa em 21/03/2019 (Doc. 57507/2019), concluindo pelo descumprimento das obrigações estipuladas nos incisos I, VI, VII, XII da cláusula 2.1 e na cláusula 4.1 pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, abaixo, respectivamente, transcritas:

**2.1. Fica a SECID obrigada:**

I – Ao pagamento dos serviços necessários para a continuidade da supervisão – gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, conforme celebrado em Contrato;

[...]

VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

[...]

XII- Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE**

Item 4.1. O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir o Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT.

26. Com relação à empresa Maia Melo Engenharia Ltda., a unidade técnica manifestou-se pelo descumprimento dos compromissos firmados nos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII da cláusula 2.2:

**2.2. Fica a CONTRATADA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA obrigada a:**

I – Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;[...]

III - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;

VI – Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII – Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento;

VIII – Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

27. Quanto à Controladoria-Geral do Estado - CGE, concluiu pelo descumprimento dos compromissos explicitados nos incisos I, II, IV e V, da cláusula 2.3:

**Fica a Controladoria Geral do Estado – CGE obrigada a:**

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;[...]





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

28. Na sequência, os autos foram encaminhados ao MP de Contas, que, por sua vez, exarou o Parecer 2.043/2018 em 21/6/2018, acompanhando a conclusão técnica e, ainda, sugerindo a aplicação de multas aos responsáveis pelos descumprimentos das disposições do TAG.

**29. Ocorre que, após um grande período, o referido processo foi pautado na sessão do plenário virtual dos dias 15/04 a 22/4/2024, oportunidade em que foi constatada a incompetência de auditor substituto de conselheiro Isaias L. da Cunha para relatar o feito, razão pela qual o presente processo teve sua relatoria redistribuída em 22/04/2024.**

30. Considerando o grande transcurso temporal ocorrido entre a autuação do processo até a presente data, encaminhei os autos ao MP de Contas para a manifestação sobre a possibilidade de prescrição punitiva, oportunidade em que o órgão ministerial confirmou a ocorrência do referido instituto processual.

31. Sendo assim, antes de adentrar no mérito dessas irregularidades, provenientes do descumprimento das cláusulas do TAG, **torna-se essencial analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, por se tratar de matéria de ordem pública.

32. Sobre a temática, salienta-se que a Lei Estadual 11.599/2021 dispôs que o prazo da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

33. Depreende-se dos excertos acima que o termo inicial da contagem do prazo é a ocorrência da irregularidade ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, o dia de sua cessação, o qual somente pode ser interrompido uma vez, quando da citação efetiva.

34. Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa 3/2022-TP, reafirmando a tese de que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

35. Posteriormente, foi publicado o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), dispondo sobre regras complementares acerca da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, da seguinte forma:

**Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:**

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

**Art. 84. Consuma-se a prescrição intercorrente nos**





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.**

**§ 1º. Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.**

**§ 2º. Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.**

**Art. 85. A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas. (grifei)**

36. No caso em tela, restou comprovado nos autos que, das 12 (doze) obrigações assumidas pela Secretaria de Estado de Cidades nas cláusulas 2.1 e 4.1, do TAG, 02 (duas) foram consideradas como não aplicáveis (III e VIII) porque, no transcurso da execução do Contrato 34/2012/SECOPA, a contratada não foi atingida por quaisquer processos de aplicação de penalidades por parte da SECID; 05 (cinco) obrigações foram cumpridas (II, IV, V, X, XI da cláusula 2.1.) e 05 (cinco) foram descumpridas (I, VI, VII, XII da cláusula 2.1 e cláusula 4.1.).

37. Com relação à empresa Maia Melo Engenharia Ltda., constata-se que, das 08 (oito) obrigações assumidas na cláusula 2.2, uma foi considerada não aplicável (II) porque a empresa não possuía dívida junto aos seus fornecedores e as outras 07 (sete) foram descumpridas (I, III, IV, V, VI, VII e VIII).

38. Quanto à Controladoria-Geral do Estado, constata-se que, das 05 (cinco) obrigações previstas na cláusula 2.3, uma foi considerada cumprida (III) e 04 (quatro) foram consideradas descumpridas (I, II, IV e V).

39. Deste modo, a unidade técnica sugeriu a rescisão do TAG e a aplicação de multa aos responsáveis pelo descumprimento dos termos pactuados no instrumento em questão.





40. **No entanto, conforme bem pontuado pelo MP de Contas em seu último parecer, considerando que as citações válidas dos responsáveis ocorreram nos exercícios de 2017 e 2018, se passaram mais de 5 (cinco) anos da data da última interrupção da prescrição até a presente data, restando manifesta a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Estadual 11.599/2021.**

41. É importante também consignar que, na nova disposição acerca do tema tratado no Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o presente caso também estaria prescrito; contudo, como o início deste processo e a ocorrência da prescrição foram verificados sob a égide da lei anterior, esta deve permanecer.

42. Diante dessas circunstâncias, concordo com o MP de Contas pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a impossibilidade da atuação persecutória desta Corte de Contas, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

### **III – DISPOSITIVO DO VOTO**

43. Posto isso, ACOLHO o Parecer Ministerial 4.683/2024, subscrito pelo procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e, com fulcro no art. 487, II, do CPC c/c artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Estadual 11.599/2021 e no art. 136, da Resolução Normativa nº 16/2021 – TCE/MT c/c art. 83 do Código de Controle Externo, **VOTO** no sentido de:

**a)** extinguir o processo, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso acerca das irregularidades constatadas;

**b)** **determinar** o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

